



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

Dispõe sobre a Criação do Programa “Descarte Consciente” no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, **APROVA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o “Programa Descarte Consciente” no âmbito do Município de Natal.

Art. 2º – O “Programa Descarte Consciente” configura-se como uma estratégia de recolhimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, com o objetivo de realizar a destinação final correta destas substâncias.

§ 1º – Para efeitos desta Lei não se aplicam os medicamentos hospitalares e os materiais perfurocortantes, tais como: seringas, agulhas, escalpes, ampolas, dentre outros.

Art. 3º – O “Programa Descarte Consciente” consiste das seguintes ações:

- I – recolhimento dos medicamentos;
- II – destinação final dos medicamentos;
- III – divulgação sobre o descarte consciente dos medicamentos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Art. 4º – O recolhimento dos medicamentos vencidos ou em desuso fica sob a responsabilidade dos pontos de distribuição de medicamentos instalados no município de Natal, que ficam obrigados a disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para este fim.

§ 1º – Entende-se por pontos de distribuição de medicamentos: os estabelecimentos de saúde que desenvolvem a distribuição ao público de medicamentos sob a supervisão de um farmacêutico.

§ 2º – Entende-se por recipiente adequado:

- I – ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;
- II – possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte;
- III - ser identificado conforme a Resolução Conama 275.

Art. 5º – Os recipientes utilizados para o recolhimento dos medicamentos deverão conter os seguintes dizeres:

PROGRAMA DESCARTE CONSCIENTE

Descarte seus medicamentos vencidos ou em desuso aqui.

Art. 6º – Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras disponibilizarem os recipientes de coleta aos pontos de venda e distribuição, sendo estes solidários pela cadeia da logística reversa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Parágrafo único: Entende-se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

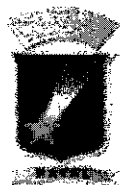
Art. 7º – Cabe aos responsáveis pelos pontos de distribuição de medicamentos, manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições, livre do contato direto com o chão e adotando medidas para que sejam substituídos quando necessário.

Art. 8º – A **destinação final dos medicamentos** vencidos ou em desuso fica sob a responsabilidade das indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras, que ficam obrigadas a encaminhar os medicamentos recolhidos à destinação ambientalmente adequada.

Art. 9º – As indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras de medicamentos ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares.

Parágrafo único: Os programas referidos no caput devem ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais deverão ficar responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Art. 10º – Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos vencidos ou em desuso:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

- I - lançamento *in natura* a céu aberto;
- II – queima a céu aberto ou em instalações ou equipamentos não adequados;
- III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 11º – A divulgação sobre o descarte consciente dos medicamentos vencidos ou em desuso fica sob a responsabilidade das indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras, assim como da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único: As instituições referidas no caput devem elaborar ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos vencidos e em desuso, bem como sobre o uso racional dos medicamentos.

Art. 12º – O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera penal e administrativa:

- I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por infringência;
- III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o cumprimento integral do presente diploma legal.

Parágrafo único: É possível a cumulação de multas, no caso de haver mais de uma infração a uma obrigação prevista em Lei.

Art. 13º – Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com o órgão de Vigilância Sanitária no âmbito do município de Natal, a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 14º – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 15º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Natal
Sala das Sessões

Natal, 06 de junho de 2018.

ROBSON CARVALHO

Vereador



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a criação do Programa “Descarte Consciente” no âmbito do Município de Natal, cujo programa se configura como uma estratégia de recolhimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, com o objetivo de realizar a destinação final correta destas substâncias. O programa que subsiste em três ações distintas, quais sejam: recolhimento dos medicamentos, destinação final dos medicamentos e divulgação sobre o descarte consciente dos medicamentos, perpassa não apenas por uma lógica voltada para a preservação do meio ambiente, como também, para o cuidado com a saúde da população.

Desta feita, é necessário ressaltar que o descarte de medicamentos juntamente com o lixo domiciliar ou através da rede de esgoto, acarreta grave problema ambiental com a contaminação do solo, e, conseqüentemente, do lençol freático, mas também do ar, haja vista a presença de substâncias químicas presentes na composição dos fármacos. Tal situação resulta em um aumento do risco de doenças relacionadas com a água ingerida pela população, em virtude desta contaminação, redundando em uma questão de saúde pública.

Ainda sobre a questão de saúde, deve-se enfatizar que em estudo realizado no ano de 2016 pelo Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade (instituição com atuação nas áreas de pesquisa e ensino no segmento farmacêutico), a cidade de Natal é apontada como uma das cinco cidades brasileiras em que há a maior incidência de automedicação realizada com auxílio da internet. Esse é um dado extremamente alarmante, pois o autodiagnóstico leva a automedicação, utilizando, em geral medicamentos que estão guardados em casa, o que pode ocasionar em conseqüências ainda mais graves, tendo em vista que não existiu a assistência de profissional de saúde adequado na prescrição do tratamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

Ademais, a presente proposição legislativa tem como elemento basilar a logística reversa, que é conceituada na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), como sendo um "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada". Tal elemento configura-se, portanto, como uma grande estratégia em vistas ao desenvolvimento sustentável, congregando os diversos atores envolvidos no processo de fabricação, distribuição e consumo dos produtos, em especial, no tocante aos medicamentos.

Diante do exposto, requeiro a Vossas Excelências, a aprovação do Projeto de Lei sob análise, no intuito de contribuir com a preservação ambiental, a saúde pública, e, conseqüentemente, a qualidade de vida da população do município do Natal.

Atenciosamente,

ROBSON CARVALHO
Vereador